



PROCESSO Nº	3.068-6/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
REQUERENTES	ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – CONTADORA MUNICIPAL
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	2
1.	DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS NO ACÓRDÃO N. 1.200/2014-TP	7
1.1	Das Razões do Pedido de Rescisão	9
1.2	Da Análise Instrutória	11
1.3	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas	11



PROCESSO Nº	3.068-6/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
REQUERENTES	ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – CONTADORA MUNICIPAL
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se à Pedido de Rescisão¹, interposto pelos Srs. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Servidora Pública e Elizabete Martins de Souza, Contadora Municipal, por intermédio de seus advogados, em desfavor do Acórdão n.º 1.200/2014-TP², proferido nas Contas Anuais de Gestão do Município de São Pedro da Cipa.

2. Inconformadas, as partes alegaram que o julgador não considerou a existência de documentos que comprovaram a responsabilização de pessoas ilegítimas; arguíram tratamento diferenciado, violação do princípio da verdade real e do formalismo moderado aplicado, requereram a concessão do efeito suspensivo por meio de julgamento singular, com a conseqüente submissão da decisão ao Tribunal Pleno.

3. Requereram, ainda, que, após admitido e concedido o efeito suspensivo, o

¹ Documento digital n.º 19279/2016

² **ACÓRDÃO Nº 1.200/2014 – TP - ""Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.735-6/2013. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, [...], com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2013, [...] determinando, ainda, ao Sr. Alexandre Russi e à Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, que restituam aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigido, com base nas razões expostas na análise da irregularidade JB 01; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Alexandre Russi a multa no valor total correspondente a 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 15, JB 10, GB 13, HB 04, NB 08, GB 05 e CB 02, pois houve grave violação às normas legais citadas; aplicar à Sra. Rafaela da Silva Oliveira a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em face da permanência da irregularidade JB 15; aplicar à Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa a multa no valor total correspondente a 22 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades GB 13 e NB 08; aplicar ao Sr. Ronaldo Moraes de Souza a multa no valor total correspondente a 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 10 e CB 02; aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento a multa no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades BG 05, EB 03 e EB 05; aplicar à Sra. Elizabete Martins de Souza a multa no valor correspondente a 33 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades CB 02, CB 04 e GB 13; aplicar à Sra. Thais Suelen Garcia a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em face da permanência da irregularidade GB 13; cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. [...]. Publique-se.**



processo seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução, com o subsequente encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Por fim, pleitearam o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão para o fim de reformar parcialmente a decisão que aplicou multa pecuniária no valor equivalente a 77 (setenta e sete) UPFs/MT ao Sr. Alexandre Russi, reduzindo-a para 22 (vinte e duas) UPFs/MT, na forma prevista pelo Julgamento Singular n. 1.604/SR/2015; para que seja excluída a multa pecuniária no valor equivalente a 33 (trinta e três) UPFs/MT aplicada em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento; e por fim, para afastar duas das três irregularidades imputadas a Sra. Elizabete Martins de Souza, que ocasionaram a aplicação de multa no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UPFs/MT.

5. Os Recorrentes aduziram não ser cabível a aplicação de multa no importe de 77 (setenta e sete) UPFs/MT ao Sr. Alexandre Russi; de 33 (trinta e três) UPFs/MT à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento; e de 22 UPFs/MT à Sra. Elizabete Martins de Souza, por não terem concorrido às práticas dos atos considerados irregulares nos achados de auditoria, não lhes cabendo executar funções alheias aos seus respectivos cargos, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções, e, por isso, requereram a reforma do acórdão rescindendo.

6. O então Relator, Conselheiro Moisés Maciel, assinalou que o Pedido de Rescisão observou os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 252 da Resolução n.º 014/2007. No entanto, não visualizou a existência de prova inequívoca ou verossimilhança do alegado, capaz de desconstituir ou fragilizar o julgamento, descartando de plano o efeito suspensivo³.

7. Os Requerentes interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento⁴ em decorrência do não deferimento do efeito suspensivo, e o Relator à época, conheceu do

³ Documento digital n.º 21216/2016

⁴ Documento digital n.º 35491/2016



Agravo e exerceu juízo de retratação para conceder o efeito suspensivo⁵ ao Pedido de Rescisão n.º 3.068-6/2016.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo; pela homologação do Pleno no pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1.200/2014-TP, em consonância com a Decisão n.º 410/MM/2016; pela remessa dos autos à competente Secretaria de Controle Externo para análise e instrução do pedido e posterior envio ao *Parquet* de Contas, para a manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão⁶.

9. Na forma do artigo 253, da Resolução n.º 014/2007, o então Relator declinou de sua competência para analisar o requerimento e observou que o voto do Acórdão rescindendo n.º 1.200/2014 foi por ele proferido, caracterizando, assim, o seu impedimento⁷.

10. A competência da análise foi redesignada para o Conselheiro Sérgio Ricardo, que, por meio do Acórdão n.º 335/2016-TP, convalidou os atos praticados pelo Relator anterior, acolheu o Parecer Ministerial n.º 1.572/2018 e conheceu dos pedidos formulados, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, submetendo o Julgamento Singular n.º 410/MM/2016, que concedeu o efeito suspensivo, à homologação do Tribunal Pleno, e solicitou que, após o feito, fosse encaminhado à Secretaria de Controle Externo pertinente, para a análise do mérito⁸.

11. No mérito, instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, consubstanciada no fato de que as situações narradas pelos Requerentes não se enquadram nas hipóteses descritas no arts. 251 e 254, I e II, da Resolução n.º 014/2007⁹.

12. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não

⁵ Documento digital n.º 69974/2016

⁶ Documento digital n.º 73772/2016

⁷ Documento digital n.º 78502/2016

⁸ Documento digital n.º 114850/2016

⁹ Documento digital n.º 182213/2016



conhecimento do Pedido de Rescisão, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, em especial, em razão da inobservância do rol prescrito no art. 251 da Resolução n.º 014/2007, Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁰.

13. Por meio do Acórdão n.º 620/2016-TP, o então Conselheiro Relator não acolheu o Parecer Ministerial n.º 4.467/2016, conheceu do Pedido de Rescisão, e, no mérito julgou-o improcedente, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 1.200/2014 – TP, sob o argumento de que os fatos narrados na exordial não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Os Requerentes propuseram Recurso Ordinário¹¹, objetivando a reforma do Acórdão n.º 620/2016-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 1.200/2014-TP, postulando pelo seu recebimento tanto no efeito devolutivo, quanto suspensivo, nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno do Tribunal.

15. Argumentaram, mais uma vez, que o julgador não considerou a existência de documentos que comprovariam a responsabilização de pessoas ilegítimas, arguindo tratamento diferenciado, violação do princípio da verdade real e do formalismo moderado aplicado; e, por isso, pleitearam a reforma do Acórdão rescindendo, a fim de que seja julgado procedente o Pedido de Rescisão n.º 3.068-6/2016, e para que sejam afastadas as penalidades impostas aos Requerentes.

16. Mediante designação por sorteio, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira proferiu decisão onde consignou que o pedido foi tempestivo e proposto por parte legítima e interessada. Conheceu parcialmente do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão não reconhecido pelo Acórdão n.º 620/2016-TP¹².

17. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, se posicionou pela

¹⁰ Documento digital n.º 185378/2016

¹¹ Documento digital n.º 12641/2017

¹² Documento digital n.º 134564/2017



improcedência do Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 620/2016-TP, e consequente manutenção da decisão proferida¹³.

18. O Ministério Público de Contas se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu improvimento¹⁴.

19. O então Relator acolheu parcialmente o Parecer n.º 1.331/2017, do Ministério Público de Contas, e conheceu parcialmente do Recurso interposto. No mérito, deu parcial provimento, para tão somente conhecer do Pedido de Rescisão e determinar o retorno dos autos à Relatoria de origem, para que fosse analisada a ocorrência ou não de literal violação à lei, como alegado pelos Requerentes em sede de Recurso, resultando na publicação do Acórdão n.º 175/2017-TP¹⁵:

*“ACÓRDÃO Nº 175/2017 – TP - Relatou a presente decisão o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, conforme Portaria nº 009/2017. **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.331/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário constante do documento nº 5.114-4/2017, interposto pelo Srs. Alexandre Russi – ex-prefeito municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – servidora pública e Elizabete Martins de Souza – contadora municipal, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 620/2016-TP, que jugou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.200/2014-TP (processo nº 7.735-6/2013), e, **no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para tão somente conhecer do Pedido de Rescisão e determinar o retorno dos autos à Relatoria de origem para que analise a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Recorrentes,** então autores do aludido Pedido de Rescisão, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. **Encaminhem-se** os autos ao Conselheiro Relator originário deste Pedido de Rescisão, para conhecimento e providências.” (grifo)*

¹³ Documento digital n.º 136924/2017

¹⁴ Documento digital n.º 142512/2017

¹⁵ Documento digital n.º 165875/2017

vdas



20. Os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas para conhecimento e, após, ao Conselheiro Relator originário do Pedido de Rescisão, para conhecimento e providências, conforme determinação do Acórdão n.º 175/2017-TP.

21. O Conselheiro Relator, em substituição interina, encaminhou o Pedido para emissão de Relatório Técnico, correspondente, que manteve o posicionamento da Equipe Instrutória inicial, de que o teor do Acórdão n.º 1.200/2014-TP não infringiu nenhum dispositivo legal, devendo o pedido ser considerado improcedente¹⁶.

22. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3.537/2016¹⁷, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, reconheceu que a irregularidade GB 13 – Licitação; ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) foi indevidamente atribuída à Sra. Elizabete Martins de Souza, entendendo merecer prosperar os argumentos rescindentes quanto a essa situação narrada, ante a sua ausência de responsabilidade pelas falhas verificadas, conforme disposição do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002.

23. E, em discordância com a equipe de auditoria, retificou os Pareceres Ministeriais n.º 4.467/2016 e n.º 1.331/2017, e se manifestou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, acolhendo-o quanto ao afastamento da multa aplicada à Sra. Elizabete Martins de Sousa pela irregularidade supracitada e alterando parcialmente os termos do Acórdão nº 1.200/2014-TP no que tange a essa questão, e pela improcedência dos demais pedidos.

1. DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS NO ACÓRDÃO N. 1.200/2014-TP

Irregularidade Caracterizada
Responsável: Alexandre Russi
Classificação da irregularidade: JB15, JB10, GB13, HB04, NB08, GB05 e CB02
Descrição da irregularidade JB15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e legislação específica)

¹⁶ Documento digital n.º 221861/2017

¹⁷ Documento digital n.º 234366/2017



Descrição da irregularidade JB10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

Descrição da irregularidade GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

Descrição da irregularidade HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)

Descrição da irregularidade NB08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro)

Descrição da irregularidade GB05:

Descrição da irregularidade CB02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)

Determinação/Recomendação

77 (setenta e sete) UPFs/MT

Irregularidade Caracterizada

Responsável: Maria Aparecida da Silva Nascimento

Classificação da irregularidade: BG05, EB03 e EB05

Descrição da irregularidade BG05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)

Descrição da irregularidade EB03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Descrição da irregularidade EB05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)

Determinação/Recomendação

33 (trinta e três) UPFs/MT

Irregularidade Caracterizada

Responsável: Elizabete Martins de Souza

Classificação da irregularidade: CB02, CB04 e GB13

Descrição da irregularidade CB02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)

Descrição da irregularidade CB04: Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964)

Descrição da irregularidade GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

Determinação/Recomendação

33 (trinta e três) UPFs/MT



1.1. Razões do Pedido de Rescisão

24. A defesa fundamentou que o julgador das Contas Anuais do Município não considerou a existência de documentos que comprovariam a responsabilização de pessoas ilegítimas, arguiu tratamento diferenciado para as partes envolvidas no Acórdão n. 1.200/2014-TP e violação do princípio da verdade real e do formalismo moderado aplicado.

25. No que se refere à multa aplicada ao Sr. Alexandre Russi, alegaram que o Tribunal de Contas teria agido equivocadamente quanto à penalidade imputada, pois não teria restado comprovada a participação direta do Requerente nos atos tidos como irregulares, com base nas disposições do Acórdão n.º 034/2015-TP.

26. Fundamentaram que, no caso da multa imputada a Controladora Interna, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, há flagrante violação ao inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, alegando que a Requerente não é parte legítima para responder pelos atos ensejadores das irregularidades trazidas pelo Acórdão rescindendo, pois suas funções na Prefeitura de São Pedro da Cipa eram de Controladora Interna, não lhe cabendo os procedimentos operacionais relativos à gestão patrimonial, tais como: registro analítico de bens de caráter permanente, realização de inventário completo de bens, sistema administrativo de controle patrimonial, consistência do balanço patrimonial, dentre outros.

27. Neste caso, defenderam que a irregularidade foi constatada em razão da inconsistência nos balanços, provocada pela ausência de inventário físico e financeiro, atribuição que não fluía sob a sua competência como servidora do Controle Interno, em obediência ao princípio da segregação de funções.

28. Por fim, demonstraram, destacando disposição da Instrução Normativa do Município SPA Sistema de Patrimônio n.º 011/2013, que é de responsabilidade do



Controlador as discussões técnicas visando a elaboração e aperfeiçoamento das rotinas junto às demais unidades administrativas, sem nenhuma obrigação pela elaboração ou pelo controle, propriamente dito, dos bens patrimoniais.

29. No tocante à multa imposta à Pregoeira e Contadora do Município, Sra. Elizabete Martins de Souza, apresentaram o mesmo argumento usado na defesa anterior, que a mesma não é parte legítima para responder pelos atos ensejadores das irregularidades que lhe foram atribuídas.

30. Aduziram que a divergência apurada se deu em relação à contagem física dos bens e sua comparação com o valor registrado pela contabilidade, e que é incontroverso que não era da sua responsabilidade a elaboração do inventário físico e financeiro da Prefeitura, cabendo-lhe apenas o registro contábil dos bens móveis e imóveis, nos termos dos arts. 94, 95 e 96, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

31. Afirmaram que responsabilizar o contador pela ausência do referido inventário é dar interpretação extensiva aos dispositivos legais supramencionados e que tal prática não coaduna com o Estado Democrático de Direito, cuja competência legislativa pertence ao Parlamento. Complementaram a argumentação com as disposições da Instrução Normativa Municipal SCO Sistema de Contabilidade n.º 010/20136, que, em resumo, prescreve que a competência da contabilidade é a de consolidar as demonstrações contábeis e que cabe a cada unidade administrativa a elaboração e o encaminhamento do referido documento.

32. Quanto à penalidade pela elaboração dos Termos de Referência que deflagraram os Editais dos Pregões n.ºs 02/2013 e 08/2013, também argumentaram a atribuição de responsabilidade ilegítima, pois os documentos foram elaborados pelos respectivos Secretários, responsáveis pelas aquisições e que, muito embora seja competência do pregoeiro praticar todo e qualquer ato indispensável à boa condução da licitação, não se pode emprestar ao mesmo as competências de outras autoridades,



competências essas que dependam de exame mais acurado e definições formadas a partir da interpretação sistemática de dispositivos legais específicos.

33. Em suma, defenderam o efeito suspensivo por meio de julgamento singular e o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão, para o fim de reformar parcialmente a decisão que aplicou multa pecuniária de 77 (setenta e sete) UPFs/MT ao Requerente Alexandre Russi, reduzindo-a ao patamar razoável de 20 (vinte) UPFs/MT, na forma prevista pelo Julgamento Singular n.º 1.604/SR/2015; para que seja excluída a multa de 33 (trinta e três) UPFs/MT aplicada em desfavor da Requerente Maria Aparecida da Silva Nascimento; e por fim, para afastar duas das três irregularidades imputadas à Requerente Elizabete Martins de Souza, devendo responder apenas pela multa de 22 (vinte e duas) UPFs/MT.

1.2 Análise Instrutória

34. Após análise da defesa, a unidade de instrução concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, sob o fundamento de que, no caso em exame, os Requerentes interpuseram o pedido sob o argumento de infringência a dispositivo legal, sem indicar em qual lei houve a citada violação.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

35. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.537/2016, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, em discordância com a equipe de auditoria, retificou os Pareceres n.ºs 4.467/2016 e 1.331/2017 e manifestou-se pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, acolhendo-o quanto ao afastamento da multa aplicada à Sra. Elizabete Martins de Souza, Pregoeira, pela irregularidade GB13, ante a ausência de responsabilidades pelas falhas verificadas, nos termos do disposto no art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/2002, alterando parcialmente o Acórdão n.º 1.200/2014-TP.

36. É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017